

- f) Prestar, por determinação do CEMGFA ou Vice-CEMGFA, assistência jurídica à instrução de processos de inquérito, sindicância ou disciplinares, no âmbito do EMGFA;
- g) Assistir juridicamente o CEMGFA no uso da competência que lhe é conferida pela alínea j) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 400/74, de 29 de Agosto;
- h) Emitir, no âmbito interno, parecer obrigatório sobre todos os processos de reclamação hierárquica ou recurso contencioso em que sejam impugnados actos do CEMGFA.

Art. 3.º A Auditoria Jurídica poderá, eventualmente, prestar assistência a outros serviços do EMGFA, mediante autorização expressa do CEMGFA ou Vice-CEMGFA.

Art. 4.º Os assessores jurídicos do quadro da Auditoria estão impedidos de desempenhar funções públicas estranhas ao seu cargo, bem como quaisquer actividades de carácter privado incompatíveis com o princípio de rigorosa isenção, inherente ao exercício das suas funções, ou susceptíveis de os colocar em

dependência estranha aos seus chefes ou prejudicial aos interesses das forças armadas.

Art. 5.º Os assessores jurídicos têm direito a remunerações acessórias em termos análogos aos estabelecidos para os consultores jurídicos do Serviço de Polícia Judiciária Militar, do Estado-Maior-General das Forças Armadas, pelo n.º 4 da Portaria n.º 778/76, de 31 de Dezembro.

Art. 6.º Os encargos resultantes do disposto no número anterior serão suportados pelo orçamento do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Art. 7.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do CEMGFA.

Art. 8.º O presente diploma produz efeitos desde 1 de Janeiro de 1979.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 31 de Março de 1978.

Promulgado em 2 de Março de 1979.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES. — O Primeiro-Ministro, Carlos Alberto da Mota Pinto.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Secretaria-Geral

Segundo comunicação da 1.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública (Presidência do Conselho de Ministros), a declaração publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 299 (12.º suplemento), de 30 de Dezembro de 1978, cujo original se encontra arquivado nesta Secretaria-Geral, saiu com as seguintes inexactidões, que assim se rectificam:

Onde se lê:

Capítulo	Divisão	Classificação económica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
				Reforços	Anulações	
03	02	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		01.20	Pessoal em qualquer outra situação	2 000	-	(b)
		01.20	A — Em serviço militar obrigatório	-	45 000	(a) (b)

deve ler-se:

Capítulo	Divisão	Classificação económica	Descrição de rubricas	Em contos		Referência à autorização ministerial
				Reforços	Anulações	
03	02	01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		01.20	Pessoal em qualquer outra situação:			
			A — Em serviço militar obrigatório	2 000	-	(b)
		01.23	Pessoal militar contratado	-	45 000	(a) (b)

Secretaria-Geral da Presidência do Conselho de Ministros, 8 de Março de 1979. — O Secretário-Geral,
Alfredo Barroso.